
Gedoc nº 20.14.0001.0003954/2023-68

Requerente: Empresa Marguia Engenharia LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que indeferiu o pedido (recurso) apresentado pela empresa Marguia Engenharia LTDA., sob o fundamento de que *"seja revista a decisão para retirar a aplicação das penalidades, subsidiariamente, que seja aplicada a penalidade com proporcionalidade e razoabilidade e, caso se aplique a multa, que ela seja gradativa e proporcional a parte não cumprida do contrato, ou seja, 5% do valor não cumprido, bem como a não aplicação da suspensão em licitar com o Ministério Público pelo período de 02 (dois anos).*

Além disso, requer que seja *aplicada o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de dirimir os prejuízos enfrentados pela empresa, bem como dos supostos danos a administração pública, com aplicação da multa compensatório pelo valor restante para entrega e não o valor total do contrato.*

Ademais, a requerente alegou que *jamais se furtou de suas responsabilidades, sempre buscou de todas as formas cumprir o contrato, inclusive realizando empréstimo com banco para saldar o pagamento de seus colaboradores e honrar com o contrato. No entanto, diante da sua atual situação financeira, não restou à empresa outra alternativa senão requerer a rescisão contratual.*

É a síntese do necessário.

Pois bem! Revendo os fatos, a recorrente é executora do Contrato nº 110/2020, que tem como objeto *"a contratação de empresa especializada para ampliação e reforma da Sede das Promotorias de Justiça de Cáceres"*, e incorreu nas sanções administrativas previstas na cláusula décima terceira da avença, as

quais foram detalhadas na informação nº 116/2023/DENGE/PGJ (ID 40623830, 40623831 e 40625058).

Da detida análise dos argumentos apresentados, identifico que o pedido de reconsideração apresentado pela Empresa Marguia Engenharia LTDA. não encontra guarida.

Como citado na decisão que agora se busca rever, não há que se elencar como justificativa para o inadimplemento contratual a existência de correções, considerando que se tratava de dever inerente a execução contratual, expresso nos termos pactuados.

Cabe-me ainda mencionar que, diante dos documentos e das manifestações apresentadas durante a instrução do feito, foi possível concluir, acerca dos atrasos na execução contratual, a ausência de justificativas legítimas para o inadimplemento e, ainda, ***o abandono da obra em sua parte final, lesionando os interesses desta Administração, prejudicando a entrega de uma nova unidade ministerial*** e, por conseguinte, impedindo a prestação de serviço público, assegurada constitucionalmente pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

Assim sendo, mantenho a decisão de ID 40728019 pelos seus próprios fundamentos.

Cientifique-se o requerente acerca da presente decisão e, após, retornem os autos ao Departamento de Engenharia - DENGE para prosseguimento, conforme determinado na decisão anterior (ID 40728019).

Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2024.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça em substituição